



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 1430/02

Projeto de LEI nº 019/2002 data 26 / 12 / 2002

Assunto: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA AO ARTIGO 149-A da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Autor: PODER EXECUTIVO

OBS: Retirado pelo ofício nº
691/2002, datado em 26/12/02
Schula Del

1ª discussão em ____/____/____

2ª discussão em ____/____/____

3ª discussão em ____/____/____

Arquivado em ____/____/____

Desarquivado em ____/____/____



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROJETO DE LEI N.º 019/2002

Institui no município de Anchieta a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal

Art. 1º. Fica instituída no Município de Anchieta a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural com consumo até 70 kW/h.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo referentes aos imóveis ocupados pelo Município de Anchieta, bem como suas Autarquias

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, podendo reter os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II –a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

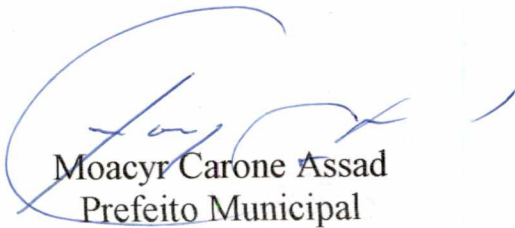
Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Escelsa(Concessionária de Energia Elétrica) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Anchieta/ES., 22 de dezembro de 2.002.


Moacyr Carone Assad
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Anchieta-ES
PROTOCOLO
Nº 1430/02 Fls. 23
Anchieta-ES 26/12/2002
Hora: 08 / 10 min

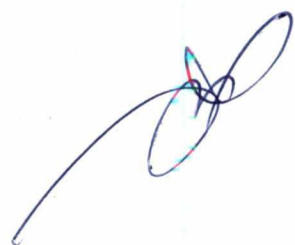



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial	até 1000	74,55%
	mais de 1000 até 5000	99,40%
	mais de 5000	200,13%
Comercial	até 30	7,36%
	mais de 30 até 100	8,94%
	mais de 100 até 200	10,52%
	mais de 200	11,83%
Residencial	até 50 (isento)	
	mais de 50 até 100	6,70%
	mais de 100 até 150	8,41%
	mais de 150	9,86%
Rural	até 70 (isento)	
	mais de 70 até 100	4,47%
	mais de 100 até 150	6,31%
	mais de 150	7,89%
Poder Público	até 50	3,12%
	mais de 50 até 100	4,47%
	mais de 100 até 150	6,31%
	mais de 150	7,89%

 11/1



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº. 019/2002

Com o advento da promulgação da Emenda Constitucional nº 039/2002, que propicia a cobrança de contribuição por serviço de iluminação pública por parte dos municípios, propomos este projeto de lei, no intuito de nos atualizar com a legislação vigente. Esta contribuição visa o pagamento dos serviços públicos destinados a iluminação pública, sendo pois uma justa colaboração por parte dos munícipes que usufruem deste serviço. Objetiva fornecer um melhor serviço, atendendo as necessidades da população, em virtude da destinação específica dos valores arrecadados por esta contribuição à adequação dos serviços de iluminação pública.

Trata-se de Projeto de Lei que institui, no território do Município de Anchieta, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional nº de 2002.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

Em razão disso, a proposta ora encaminhada contém a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública (art.7º), de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, para onde deverão ser carreados todos os recursos decorrentes da arrecadação da nova contribuição, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização dos recursos da contribuição de iluminação.

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Por estes motivos é que propormos este projeto de lei, e esperamos que os Nobres Edis colaborem para a sua apreciação e aprovação.

Anchieta/ES, 23 de dezembro de 2002.


PREFEITO MUNICIPAL
MOACYR CARONE ASSAD

Câmara Municipal de Anchieta-ES
PROTOCOLO

Nº 434/02 Fls. 23
Anchieta-ES 26/12/2002
Hora: 08/10 min




Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 0813/2005

Projeto de _____ nº _____ data 25/07/2005

Assunto: Apuração de fatos ocorridos no exercício de 2002

Autor:

Presidente da Câmara

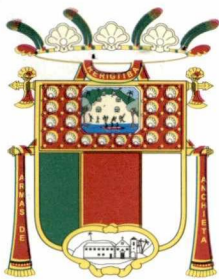
1ª discussão em ____/____/____

2ª discussão em ____/____/____

3ª discussão em ____/____/____

Arquivado em ____/____/____

Desarquivado em ____/____/____



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL Nº 40/2005

Ementa: Apreciação de atos do ex-presidente da Câmara Municipal de Anchieta/ES, Sr. Juarez Bezerra Leite.

Relator: Vereador Válber José Salarini

1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de solicitação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Anchieta, Sr. Edson Vando Souza, sobre atos do Ex-presidente desta Casa de Leis, Sr. Juarez Bezerra Leite, diante da tramitação do Projeto de Lei nº 18/2002 (Doc. 01), que instituíu o novo Código Tributário Municipal, e o Projeto de Lei nº 19/2002 (Doc. 02), que instituíu a Contribuição de Iluminação Pública.

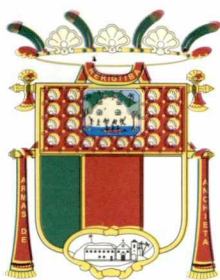
Indaga o Consulente se os atos praticados tiveram o condão de retardar, intencionalmente, o processo legislativo, configurando crime de prevaricação, nos termos do artigo 319 do CP.

Solicita, ainda, informação se seria o caso de abertura de procedimento administrativo próprio, para apurar as responsabilidades.

Recebida a consulta, passo a analisar o caso, tendo por base os documentos arquivados nesta Casa de Leis, bem como as cópias do Processo Judicial de nº 004030003828 e do Inquérito Policial nº 29/2003.

2. ANÁLISE:

De início, devemos demonstrar a tramitação das matérias na Câmara Municipal, para passarmos a analisar se os atos praticados pelo Ex-presidente prejudicaram a apreciação dos Projetos.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a. Tramitação do Projeto de Lei nº 18./2002:

O Projeto de Lei nº 18/2002 tinha como objeto a instituição do novo Código Tributário Municipal. De autoria do Poder Executivo, foi protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta no dia 04/12/2002, juntamente com a justificativa e o Of. Gab. Pref. nº 650/2002 (Doc. 03).

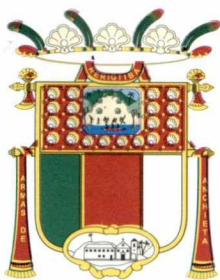
Posteriormente, em 16/12/2002, foi protocolizado o Of. Gab. Pref. nº 668/2002 (Doc. 04) que solicitava, nos termos do § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, que a matéria fosse apreciada em regime de urgência. Nesta mesma data, foi protocolizado o Ofício Gab. nº 669/2002 (Doc. 05), em que, em conformidade com o inciso II do artigo 15 da Lei Maior Municipal, o então Prefeito Municipal convocou sessão extraordinária para apreciação do Projeto de Lei, **SEM, NO ENTANTO, SOLICITAR UMA DATA PARA SUA REALIZAÇÃO.**

Neste momento, a propositura encontrava-se em apreciação nas Comissões Permanentes, diante da determinação do Presidente, que a encaminhara na data de 12/12/2002 (Doc. 6).

No dia 23/12/2002, os Vereadores Marcus Vinicius Doelinger Assad, David Merigute, Belmiro Mezdari, João Carlos Simões Nunes, Sinfrônio Freire, Walter Mulinari e Jocelim Gonçalves requereram a realização de sessão extraordinária para deliberação do Projeto (Doc. 7), indicando o dia e horário para sua realização, sendo este 26/12/2002, utilizando o disposto no inciso II do artigo 15 da Lei Orgânica.

Como o **Projeto de Lei não estava devidamente analisado pelas Comissões Permanentes**, em especial as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamento, portanto não estando apto para votação, o Presidente determinou a realização da sessão no dia 31/12/2002, conforme ATO PROTOCOLIZADO SOB Nº 1437/02 (Doc. 08), motivando este ato através de despacho, anexo ao processo judicial (Doc. 09).

Ocorre que, com o objetivo único e exclusivo de majoração de tributos, o Chefe do Executivo recorreu ao Judiciário, impetrando Ação Cautelar, buscando a



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

realização de sessão extraordinária antes do término do exercício, para colocar em prática as novas alíquotas de impostos já no exercício de 2003. À época, o autor da ação obteve êxito, conseguindo medida liminar, determinando a realização da sessão no dia 27/12/2002, ocasião em que o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado.

Houve o encaminhamento da matéria ao Executivo, que sancionou o texto aprovado, originando a Lei Municipal nº 123/2002, finalizado o processo legislativo.

b. Tramitação do Projeto de Lei nº 19./2002:

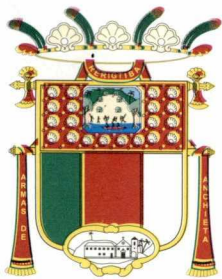
O Projeto de Lei nº 19/2002 tinha como objeto a instituição da Contribuição de Iluminação Pública Municipal. De autoria do Poder Executivo, foi protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta no dia 26/12/2002, juntamente com a justificativa e o Of. Gab. Pref. nº 677/2002 (Doc. 10).

Na mesma data, foi protocolizado o Of. Gab. Pref. nº 681/2002 (Doc. 11) que solicitava, nos termos do § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, que a matéria fosse apreciada em regime de urgência. Nesta mesma data, foi protocolizado o Ofício Gab. nº 682/2002 (Doc. 12) em que, em conformidade com o inciso II do artigo 15 da Lei Maior Municipal, o então Prefeito Municipal convocou sessão extraordinária para apreciação do Projeto de Lei, **SEM, NO ENTANTO, SOLICITAR UMA DATA PARA SUA REALIZAÇÃO.**

A PROPOSITURA TINHA SIDO ENCAMINHADA NO DIA 26/12/2002, E NESTA MESMA DATA O EXECUTIVO JÁ SOLICITAVA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

Não houve requerimento de vereadores para realização de sessão extraordinária, como ocorreu no caso da apreciação do Projeto de Lei nº 18/2002.

Como o Projeto de Lei não estava devidamente analisado pelas Comissões Permanentes, em especial as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamento, portanto não estando apto para votação, o Presidente determinou a realização da sessão no dia 31/12/2002.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ocorre que, com o objetivo único e exclusivo de majoração de tributos, o Chefe do Executivo recorreu ao Judiciário, impetrando Ação Cautelar, buscando a realização de sessão extraordinária antes do término do exercício, para colocar em pratica a nova contribuição. À época, o autor da ação obteve êxito, conseguindo medida liminar, determinando a realização da sessão no dia 27/12/2002, ocasião em que o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado. NOTE-SE QUE O JUDICIÁRIO DETERMINOU A APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA O DIA SEGUINTE À SUA PROTOCOLIZAÇÃO JUNTO AO PODER LEGISLATIVO. VERIFICANDO A DATA E HORÁRIO DO PROTOCOLO DO PROJETO DE LEI (26/12/2002 ÀS 14 HORAS) E A REALIZAÇÃO DA SESSÃO (27/12/2002 ÀS 10 HORAS), NOTA-SE QUE A MATERIA TEVE A TRAMITAÇÃO REALIZADA EM 20 HORAS. **COMO TIPIFICAR UM ATO DE PREVARICAÇÃO NUMA APRECIAÇÃO RELÂMPAGO COMO ESSA?**

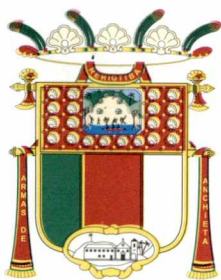
Posteriormente, houve o encaminhamento da matéria ao Executivo, que sancionou o texto aprovado, originando a Lei Municipal nº 122/2002, finalizado o processo legislativo.

Considerações sobre o tema:

1. Matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Judiciário:

O tema central refere-se à tramitação das proposições no âmbito da Câmara Municipal de Anchieta. O que se discute são as regras regimentais, pois as imposições contidas na Lei Orgânica Municipal foram atendidas em sua plenitude, haja vista que o prazo para apreciação de matérias em regime de urgência é de 45 dias, prazo não esgotado até a realização da sessão extraordinária¹.

¹ A protocolização dos projetos ocorreu em 03/12/2002 (PL nº 18/2002) e 26/12/2002 (PL nº 19/2002) e a sessão em 27/12/2002, portanto, perfazendo um total de 24 dias. Relata-se, ainda, que os trabalhos legislativos estavam em recesso parlamentar, bem como a observância dos prazos de regime de urgência não são aplicados aos projeto de lei complementar (§ 3º do art. 45 da Lei Orgânica). O Código Tributário tem natureza de lei complementar, por imposição do inciso I do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica, este prazo não deveria ser aplicado à tramitação desta matéria, não configurando mora legislativa alguma.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O ato questionado se refere à tramitação interna do projeto nas dependências da Câmara Municipal. Não se identificou nenhuma infração a regra imposta pela Lei Orgânica Municipal. Assim, caberia aos próprios parlamentares discutirem internamente o assunto. Caso não houvesse solução, eles poderiam recorrer ao Judiciário.

Ocorre que foi o Executivo o autor da ação, o que nos configura falta de legitimidade ativa, visto que, quem detém o direito subjetivo de ver cumpridas as normas regimentais (matéria *interna corporis*) são, somente, os parlamentares, conforme decisão do STF transcrita acima.

A legitimidade ativa surgiria caso houvesse violação de preceito Constitucional ou da Lei Orgânica do Município. Não foi apontado nenhum descumprimento a essas Normas. O próprio Judiciário não deveria analisar o mérito da questão, pois, agindo assim, feriu os princípios da separação e independência dos poderes.

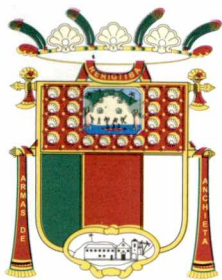
2. Da não configuração de retardo na tramitação das matérias:

Sobre a acusação de que o Ex-presidente teria retardado ato de ofício, entendemos que não houve esse ato, tendo em vista que os prazos para deliberação e tramitação das proposições foram observados.

Com relação ao Projeto de Lei nº 19/2002, não se pode ao menos mencionar que houve prevaricação, pois a proposição foi encaminhado no dia 26/12/2002 e deliberada no dia seguinte, com menos de 24 horas, o que infringiu os prazos para tramitação, contidos nos artigos 130, 135 e 173 do Regimento Interno da Câmara.

O Ex-presidente não teve a oportunidade de despachar a matéria, realizando juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 130. Este é um ato vinculado, em que o Chefe do Legislativo observa vários fatores que podem acarretar o não recebimento da propositura. Diz a regra regimental:

"Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que se refere à tramitação de proposições no Poder Legislativo, nossos tribunais vêm aplicando a regra de que se trata de matéria considerada *interna corporis*, ou seja, deveria ser tratada somente no âmbito da própria Câmara Municipal.

“Processo Legislativo no Congresso Nacional. Interna Corporis. Matéria à interpretação, pelo Presidente do Congresso Nacional, de normas de regimento legislativo, é imune à crítica judiciária, circunscrevendo-se no domínio interna corporis.” (STF, RTJ, 112:1023)

Diante disto, restava aos Vereadores interpor recurso contra ato comissivo ou omissivo do presidente, caso julgassem irregular, levando a deliberação à plenário. É como orienta o Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta.

Art. 37. Os recursos contra atos do Presidente, segundo a previsão vista nos art 30, inc. XXXII, deste regimento, serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da data da ocorrência, por simples e fundamentada petição a ele dirigida e protocolizada na Secretaria da Administração da Câmara.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e oferecer projeto de resolução dentro de cinco dias a contar do recebimento do respectivo processo.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será a matéria incluída na pauta da ordem do dia da sessão imediata, e submetida a discussão e votação únicas.

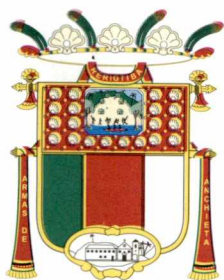
§ 3º - Os prazos a que se refere este artigo são *fatais* e correm dia-a-dia, exceto por ocasião de recesso de lei.

Este fato não ocorreu, ficando os Vereadores inertes em relação ao assunto.

Poderiam até recorrer ao Judiciário, impetrando mandado de segurança, pois, apesar de controvertido, a Suprema Corte também vem admitindo o controle de constitucionalidade difuso durante o trâmite do processo legislativo, **cabendo ao parlamentar impetrar mandado de segurança** para que sejam cumpridas as regras pertinentes à matéria.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Acresça-se que os parlamentares têm direito público subjetivo de impetrarem mandado de segurança, caso as normas constitucionais disciplinadoras do processo legislativo sejam violadas.” (STF, Pleno, MS 22503-3/DF, rel. para acórdão: Min. Maurício Corrêa, DJ 1, de 6.6.1997, p. 24872).



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV – que seja formalmente inadequada, por contrária os requisitos dos arts. 110 a 113;

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII – quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais á sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único. Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído á Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele."

Também lhe foi usurpado o prazo de três dias para encaminhamento da matéria, conforme prevê o artigo 135 do Regimento Interno.

O Poder Judiciário, ao interferir no andamento das atividades legislativas, ocasionou o desrespeito ao artigo 173 do Regimento Interno, que prevê um lapso temporal de 24 horas para notificação dos vereadores e realização de sessão extraordinária.

Art. 173 As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de, no mínimo, vinte e quatro horas, e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Claramente, houve infração ao princípio da separação e independência dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

As mesmas teses se aplicam à tramitação do Projeto de Lei nº 18/2002. O Ex-Presidente recebeu este Projeto de Lei em 04/12/2002, conforme Ofício Gab. nº 650/2002. Houve a determinação para colocação da matéria no expediente do dia, atendendo ao disposto no artigo 135 do Regimento Interno da Câmara.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 135 Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de três dias, observado o disposto neste Capítulo.”

Posteriormente, em 12/12/2002, o Ex-Presidente determinou, mesmo em período de recesso parlamentar, que as Comissões Permanentes procedessem à análise técnica da matéria, conforme despacho contido na primeira página do projeto (Doc. 13).

Após este encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, as comissões permanentes, neste caso, as de Justiça e Finanças, teriam, cada uma, um prazo de 30 (trinta) dias para emitirem suas manifestações.

Art. 68 É de dez dias o prazo para qualquer comissão Permanente se pronunciar, a conta da data de recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º Ao Relator é concedido o prazo de cinco dias para elaboração e oferecimento do seu parecer;

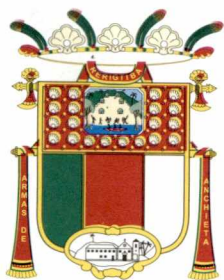
§ 2º Os prazos a que se refere este artigo, serão contados em dobro em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, processo de prestação de contas do município, e ao tripulo, quando se tratar de projeto de codificação;

§ 3º Os prazos a que se refere este artigo serão reduzidos pela metade, quando se tratar de matéria com tramitação em regime de urgência e de substitutivo, emendas e subemendas apresentadas à Mesa e acatadas, em princípio, pelo Plenário. (grifo não original)

Somente após a deliberação das comissões é que a matéria estaria apta a ser votada, podendo ser convocada sessão extraordinária. O Ex-presidente, na prática, zelou pelo bom andamento da proposição, evitando vício formal. Houve a preocupação em analisar a matéria, pois se tratava da instituição de um novo código tributário, matéria de alta complexidade.

O Judiciário, além de interferir na atividade interna do Poder Legislativo, fez com que fosse aprovado um projeto sem ser analisado, o que ocasionou situações inusitadas, como a previsão contida no artigo 115.

“Art. 115. O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território do



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*município de **ARACRUZ**, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do municipal.” (grifo não original)*

O Legislativo não tinha como analisar as questões jurídicas, orçamentárias e de conveniência e oportunidade, comparar as novas regras com as em vigência na época. Houve um desrespeito ao exercício do mandato parlamentar, e, por consequência, a inobservância do princípio da supremacia do interesse público. Prevaleceu o interesse particular do Ex-Prefeito Municipal, o Sr. Moacyr Carone Assad.

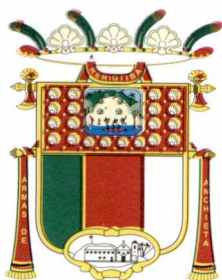
O fato de os vereadores terem requerido a convocação extraordinária, determinando dia e hora, infringiu as regras regimentais, pois A CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PODERÁ SER FEITA POR 1/3 DOS VEREADORES, PORÉM A DETERMINAÇÃO DO DIA E HORÁRIO SÃO ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA, NOS TERMOS DO ARTIGO 25, II E III DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL C/C A ALÍNEA “B” DO INCISO XXIV DO ARTIGO 30 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

O requerimento protocolado pelos vereadores, além de usurpar a função do presidente, feriu o disposto no artigo 173 do Regimento Interno, que prevê a comunicação antecipada de 24 horas.

3. Falta de Motivação no ato de convocação de sessão extraordinária:

Como é de conhecimento geral, todo ato administrativo deve ser motivado. O ato de convocação de sessão extraordinária é um ato administrativo, portanto sua motivação é obrigatória. Assim leciona o mestre do direito administrativo, o insubstituível professor Celson Antonio Bandeira de Mello.

“Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como regra geral, pois os agentes administrativos não são donos da coisa pública, mas sim simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição, ‘todo o poder emana do povo (...)’ (art. 1º, parágrafo



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

único).” (BANDEIRA DE MELLO, Celson Antonio. Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. Ed. Malheiros; São Paulo/2004: p. 368)

Na motivação da convocação deveria estar exposto o interesse público que norteava a ação, bem como a demonstração do *periculum in mora* em apreciar a proposição em rito comum. Isso, com certeza não ocorreu, tanto no requerimento dos vereadores quanto nos ofícios encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo.

Do contrário, o Ex-presidente justificou todos os atos praticados, procedendo respostas aos questionamentos suscitados.

Portanto, um ato administrativo sem motivação deve ser considerado nulo, não podendo servir de instrumento para interposição de ação judicial, nem tampouco de mecanismo para concessão de liminar, numa clara afronta ao princípio da independência dos poderes.

4. Da Tramitação das Matérias em Regime de Urgência:

Conforme os Ofícios Gab. nºs. 650/2002 e 677/2002, houve a solicitação de tramitação das matérias em regime de urgência, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Uma das alegações, que poderiam configurar um ato de prevaricação sobre o então Presidente da Câmara, era o fato do desrespeito aos prazos estabelecidos neste rito procedimental.

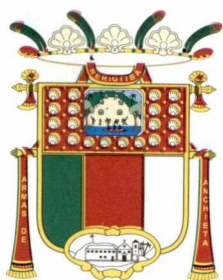
Ocorre que esta argumentação é totalmente descabida. No regime de urgência, a Câmara Municipal deverá apreciar a matéria num prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

“Art. 45 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Solicitar a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no Parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, e não se aplica aos projetos de lei complementar.” (grifo não original)



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É evidente que o Ex-presidente desta Casa de Leis não infringiu este dispositivo, tendo em vista que as matérias foram protocolizadas no mês de dezembro de 2002, época de recesso parlamentar, quando os prazos para tramitação ficam sobrestados, conforme dispõe o § 3º do artigo ora transcrito.

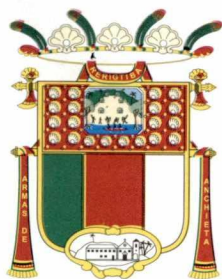
Além desse fato, que ensejou a terrível ação judicial, vemos que o Poder Executivo utilizou um artifício maldoso, para ludibriar o Poder Legislativo e o Judiciário. Trata-se de utilização de terminologia inadequada na propositura, o que fez com que o Judiciário concedesse a liminar pleiteada de forma inadequada.

As matérias tributárias, segundo a Lei Orgânica Municipal, devem ser disciplinadas por norma legislativa da espécie de lei complementar. O Projeto de Lei nº 18/2002, versava sobre a instituição do CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, portanto, deveria ser disciplinado por Lei Complementar. O Executivo da época, usando de má fé, apresentou projeto de lei ordinária. Isto para fugir da regra do § 3º do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, que determina que não se aplica às LEIS COMPLEMENTARES A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA.

O Prefeito Municipal queria a aprovação relâmpago do novo Código Tributário Municipal, matéria de alta complexidade, contendo mais de cem páginas. Como a Lei Orgânica não permite a tramitação em regime de urgência de projetos de lei complementar, tentou disfarçar ou mascarar o projeto de lei, atribuindo-lhe caráter de lei ordinária. Assim, pôde solicitar, através do Ofício Gab. nº 668/2002, a tramitação em regime de urgência.

Posteriormente, estava apto a convocar sessão extraordinária, pois a tramitação em regime de urgência permite a apreciação sem a observância compulsória das regras regimentais, conforme prevê o artigo 146 da Resolução nº 4/1990.

“Art. 146 Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, dependentemente de requerimento escrito e fundamentado, desde que a matéria exija imediata apreciação, sem o que perderá a



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

oportunidade ou a eficácia, ou ainda, consulte relevante interesse público."

Somente através do rito de urgência é que a matéria poderia ser apreciada em sessão extraordinária. Do contrário seria necessário, após o recesso parlamentar, que ocorreria em 15 de fevereiro de 2003, a deliberação das comissões permanentes de Justiça, Legislação e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamento, para, somente depois, a matéria estar apta para votação, podendo ser convocada sessão extraordinária.

SE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL É NORMA A SER DISCIPLINADA POR LEI COMPLEMENTAR, POR FORÇA DO ARTIGO 44 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NÃO SENDO APLICADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA, E O PROJETO DE LEI Nº 18/2002 NÃO ESTAVA APTO PARA VOTAÇÃO, POIS NÃO TINHA SIDO ANALISADO PELAS COMISSÕES PERMANENTES, O ATO DO EX-PRESIDENTE, DE NÃO MARCAR A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, NÃO PODE CONFIGURAR ATO DE PREVARICAÇÃO, COMO SUGERIDO NO INQUÉRITO POLICIAL, POIS NÃO DESRESPEITOU QUALQUER NORMA VIGENTE. O EXECUTIVO, SIM, QUE AGIU INFRINGINDO A LEI, MASCARANDO A NORMA LEGISLATIVA APLICÁVEL AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO, NO INTUITO DE "EMPURRAR GOELA ABAIXO" DO LEGISLATIVO UM PROJETO DE LEI, PARA SATISFAZER SUA ÂNSIA DE ARRECADAR MAIS TRIBUTOS.

MESMO O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO REGIME DE URGÊNCIA NÃO TEM O CONDÃO DE DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE SESSÃO, MAS SIM DE SOBRESTAR AS DEMAIS MATÉRIAS EM TRAMITE NO PODER LEGISLATIVO, CONFORME PREVÊ § 2º DO ART. 45 DA LOM.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em resposta ao questionamento do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, orientamos pelo arquivamento do procedimento administrativo, caso este parecer seja acatado pelos Excelentíssimos Membros



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

desta Comissão de Justiça, tendo em vista que os atos e condutas do Ex-presidente sempre foram pautados dentro de muita lisura, transparência e dignidade como determina a lei.

Orientamos, ainda, pelo encaminhamento da decisão ao Executivo Municipal e ao Ministério Público local.

Sala das Comissões, 27 de julho de 2005.

Relator: Valber José Salarini

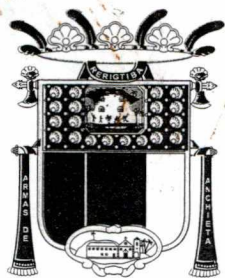
Nos termos do § 2º do artigo 70 do Regimento Interno somos pela aprovação do relatório.

Shulênio Mulinari

Presidente da CLJR

Benedito Miranda

Membro da CLJR



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANCHIETA/ES, 02 DE AGOSTO DE 2005.

OFÍCIO PRP Nº 72/2005.

DO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES
SR. EDSON VANDO SOUZA

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES
PROF. EDIVAL JOSÉ PETRI

Sr. Prefeito;

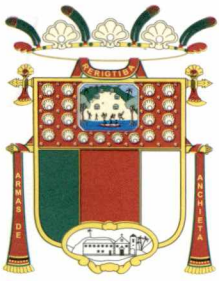
Utilizo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acerca dos procedimentos adotados pelo ex-Presidente da Câmara, Sr. Juarez Bezerra Leite, quando da condução dos Projetos de Lei nº 18/2002 e 19/2002.

Nada mais havendo para o momento, subscrevo.

Respeitosamente.


PRESIDENTE DA CÂMARA

EDSON VANDO SOUZA



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

À

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Tendo em vista a informação sobre a conduta do Ex-presidente desta Casa de Leis, sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 18/2002 (Código Tributário Municipal) e o Projeto de Lei nº 19/2002 (Institui a Contribuição de Iluminação Pública), que originou o Processo Judicial nº 0040003828, onde se concedeu liminar determinando a realização de sessão extraordinária para deliberação das matérias, considerando que ao sentenciar o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito determinou a instauração de inquérito policial para apuração de possível ato de prevaricação, e, considerando ainda, que não houve abertura de processo administrativo visando apurar o caso, solicitamos aos membros desta Doute Comissão manifestação acerca do assunto.

Nada mais havendo para o momento, subscrevo.

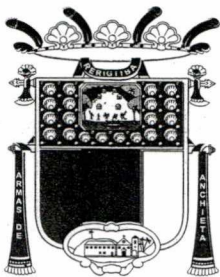
Respeitosamente.

PRESIDENTE DA CÂMARA

MUNICIPAL DE ANCHIETA

EDSON VANDO SOUZA

CÂMARA MUN. DE ANCHIETA -25-JUL-2005-17:29-000813-1/2



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Anchieta-ES, 10 de agosto de 2005.
OF. PRO Nº 117/2005

DO: **Presidente da Câmara Municipal de Anchieta**
Exmo. Sr. Vereador Edson Vando Souza

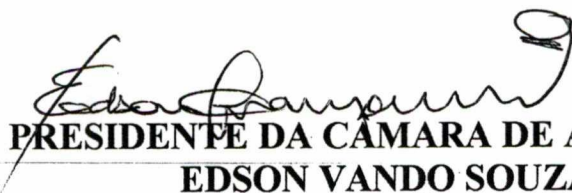
AO: **Promotor de Justiça da Comarca de Anchieta**
Exmo. Sr. Paulo Sérgio da Silva

Sr. Promotor,

Faço uso do presente para encaminhar à Vossa Excelência, cópia do Parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, de nº 40/2005, que aprecia a tramitação do Projeto de Lei nº 18/2002 (Código Tributário Municipal) e o Projeto de Lei nº 19/2002 (Institui a Contribuição de Iluminação Pública), que originou o Processo Judicial nº 0040003828.

Sem outro assunto no momento, aproveito a oportunidade para apresentar minhas

CORDIAIS SAUDAÇÕES.


PRESIDENTE DA CÂMARA DE ANCHIETA
EDSON VANDO SOUZA

